



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307119**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063448-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente WESLEY LARRI LIMA MOURA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus nº 2063448-39.2025.8.26.0000***

**Impetrante:** Defensoria Pública do Estado de São Paulo

**Paciente:** Wesley Larri Lima Moura dos Santos

**Origem:** 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri

**Autos nº:** 1500667-61.2025.8.26.0542

**Voto nº** 5.701

**HABEAS CORPUS.** FURTO SIMPLES (ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO QUE CONVERTEU O FLAGRANTE EM PREVENTIVA APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA, EXPONDO AS RAZÕES DE DECIDIR. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PACIENTE REINCIDENTE PELA PRÁTICA DE DELITOS PATRIMONIAIS — FURTO E ROUBO — E RESPONDE OUTRA AÇÃO PENAL QUE APURA CRIME DA MESMA ESPÉCIE. INSUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA, DIANTE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL, INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE PROVAS E QUESTÕES APROFUNDADAS DO MÉRITO NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONSTATAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DELINEAMENTO DE CONDUTA TÍPICA, ILÍCITA E CULPÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, em

favor de **Wesley Larri Lima Moura dos Santos**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri.

Pretende, em síntese, o trancamento da ação penal, ao argumento de que a conduta atribuída ao paciente na denúncia é materialmente atípica, em virtude do princípio da insignificância. Aduz, que o paciente foi denunciado pela prática de furto simples, após subtrair, para si, 08 (oito) frascos de desodorante, avaliados em R\$ 204,72, valor insignificante frente ao patrimônio da empresa vítima. Requer, a concessão da liberdade provisória ou a substituição por medidas cautelares diversas da segregativa, sustentando a inexistência dos pressupostos autorizadores da medida extrema, bem como a ausência de fundamentação idônea a amparar a decretação e manutenção da prisão. Sustenta, que a prisão é desproporcional, pois em caso de eventual condenação, poderá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto (págs. 01/08).

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 71/75). Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu r. parecer manifestando-se pela denegação da ordem (págs. 84/90).

### **É o relatório.**

A impetração não comporta acolhimento.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado (págs. 66/67 dos autos do processo nº 1500667-61.2025.8.26.0542) pelo

delito de furto simples porque, segundo consta:

*“(…) no dia 02 de março de 2025, por volta das 14h54min, na Estrada dos Romeiros, número 694, bairro Centro, nesta cidade e comarca de Barueri/SP, WESLEY LARRI LIMA MOURA DOS SANTOS, qualificado a fls. 06 dos autos, subtraiu, para si, 8 desodorantes, avaliados em R\$ 204,72, pertencentes à Drogaria São Paulo.*

*Apurou-se que o Denunciado entrou na Drogaria e transitou entre as prateleiras, atuando como se fosse um cliente. Contudo, sorrateiramente, sem ser percebido por funcionários ou câmeras, apropriou-se de 8 desodorantes e evadiu-se.*

*Ocorreu que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando encontraram o Denunciado parado em um ponto de ônibus, defronte à Drogaria. Ao ver os PMs, o Denunciado rápida e dissimuladamente, tentou esconder algo sob as vestes. Ao perceberem essa ação, os PMs deliberaram por realizar a abordagem. Em revista pessoal, eles encontram com o Denunciado os 8 desodorantes recém-subtraídos. Logo depois, de posse dos produtos e a conduzir o Denunciado, apresentaram-lhes aos funcionários da farmácia, que confirmaram que os desodorantes pertenciam à Drogaria São Paulo e que o Denunciado ali estivera minutos antes.”.*

Devidamente apurados os indícios do envolvimento do paciente no crime denunciado, o MM. Juízo *a quo* que presidiu a audiência de custódia, entendendo presentes os requisitos delineados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, converteu o flagrante em preventiva, proferindo r. decisão assim fundamentada (págs. 42/44 dos autos originários):

*“(…) Está presente a hipótese de flagrante delito, uma vez que a*

*situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo art. 302 do CPP, tendo o custodiado sido detido durante o furto de 8 (oito) frascos de desodorantes da vítima, que estavam expostos para venda. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular e formalmente em ordem, não vislumbrando qualquer irregularidade, nulidade ou ilegalidade a ser declarada e que justificasse o seu relaxamento. Além disso, foram cumpridas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais. Anoto a observância do art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal. No mais, estando o autor do fato na posse dos produtos subtraídos, notória a legitimidade da abordagem e da atuação policial, não havendo falar em ausência de indícios da prática de crime. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, tendo havido reconhecimento pela vítima. Para a decretação da prisão preventiva, contudo, é necessária uma análise mais aprofundada. Com efeito, a Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). Na condição de uma dessas medidas cautelares, a prisão preventiva só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). No caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, o *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública. A circunstância pessoal da reincidência específica evidencia, numa primeira análise, a predisposição à prática de delitos e a periculosidade do indiciado (p. 33). Ademais, o indiciado está respondendo por outros crimes idênticos, razão pela qual a custódia*

*cautelar é necessária, não se verificando a eventual possibilidade de afastamento da tipicidade material. Necessário, pois, o resguardo da ordem pública, sendo que outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para a gravidade do delito e circunstâncias do caso concreto. Isto é, as circunstâncias da prisão indicam, preservado o princípio constitucional da não culpabilidade, que o conduzido está envolvido em fatos graves, com periculosidade social, exigindo postura enérgica do Poder Público no seu enfrentamento. A prisão também se faz necessária para garantir a realização da instrução processual, possibilitando que a vítima venha a juízo esclarecer o proceder do conduzido e fazer o necessário reconhecimento pessoal sem o medo de sofrer represálias, caso assim necessário, bem como para garantir a eventual e futura aplicação da lei penal, demonstrada assim a necessidade de segregação cautelar para resguardar a ordem pública, assegurar a instrução processual e eventual aplicação da lei penal. Nesses termos, considerando as circunstâncias pessoais o indiciado, reincidente específico, nos termos do art. 310, II, e 282, parágrafo 6º, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante do indiciado WESLEY LARRI LIMA MOURA DOS SANTOS em PREVENTIVA, expedindo-se o competente mandado de prisão.*

Consideradas as circunstâncias fáticas acima narradas, há significativos indícios de envolvimento do paciente no delito apurado, o que justificou a decretação da prisão preventiva, à vista dos postulados da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal). Aliás, qualquer outra providência contemplada pelo artigo 319 do Código de Processo Penal, se concedida, não atenderia adequadamente a tais propósitos.

Cediço que a prisão antes da condenação definitiva é medida excepcional, exigindo do Juiz fundamentação sólida para a

custódia do agente. *In casu*, a prisão decretada não se reveste de ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a concessão da ordem. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente contrastam com a conduta ora apurada: ingressar na *Drogaria* e, aproveitando-se da desatenção de funcionários, retirar das prateleiras os produtos que consegue carregar sem ser notado, no caso, avaliados em R\$ 204,72 (duzentos e quatro reais e setenta e dois centavos).

Outrossim, a decisão que decreta ou mantém a prisão não necessita abordar detalhes específicos do mérito da ação penal, uma vez que, mesmo fundamentada de maneira concisa, a avaliação da necessidade da custódia é realizada mediante análise do caso concreto.

Também não houve afronta ao princípio da presunção de inocência, pois a decisão está em perfeita harmonia com o disposto nos artigos 5º, inciso LXI; e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

***“A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.”*** (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/2016).

Não prospera o argumento de que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, por se tratar de indivíduo multirreincidente.

Qualquer discussão sobre o mérito da ação penal é incabível por meio desta via estreita e limitada, inapropriada para a

análise de elementos subjetivos e probantes presentes nos autos, uma vez que este exame será feito, oportunamente, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, de prejulgamento do mérito e intolerável supressão de instância.

Igualmente, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime de cumprimento a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

***“(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).***

Por outro lado, respeitado o entendimento da Douta Defesa, havendo tipicidade material e formal da conduta, não se

pode cogitar do trancamento da ação penal em virtude do *princípio da insignificância*, apenas e tão somente com base no valor ou natureza dos bens subtraídos, até porque inexistente previsão legal nesse sentido. O reduzido valor dos bens furtados pode produzir reflexos na dosimetria penal, mas não autoriza, por si só, o trancamento da ação penal.

Noutro vértice, a reiterada absolvição de autores de pequenos furtos acabaria por estimular a prática de crimes dessa natureza, além de acarretar descrença na legislação penal, na medida em que gera um sentimento generalizado de impunidade, simplesmente porque o objeto subtraído – muitas vezes em razão de o agente não ter oportunidade de surruiar outros bens – tem pouco valor. Assim, não há falar em mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação ou reduzido grau de reprovabilidade.

Aliás, não se pode desprezar a recidiva do paciente em delitos patrimoniais, asseverando-se que a certidão judicial juntada às págs. 34/38 dos autos demonstram que o paciente é multirreincidente em crimes patrimoniais – furto e roubo.

Como muito bem pontuado no parecer lançado pelo Douto Procurador de Justiça:

*“Inicialmente, quanto à pretendida aplicação do princípio da insignificância, verdade que a res não é de valor tão expressivo, contudo, também não pode ser considerado irrisório. Por outro lado, vê-se que as circunstâncias em que o delito foi praticado traz ínsita relevante censurabilidade penal. Não pode prosperar a alegação na linha de ausência de conduta que ofendesse bens jurídicos. Inversamente, aquilo que foi atacado representava sim objeto de*

*importância para o lesado e propiciaria vantagem indevida para o paciente. Sequer se pode falar em bagatela na espécie, uma vez que o valor da res, ainda que seja pequeno, não pode ser considerado insignificante. (...) A ausência de lesão, de outra parte, não pode ser aquilatada tão somente pelo valor do bem, mas sim pelo grau de reprovação da conduta. O paciente é pessoa de péssima índole, praticante habitual de crimes (reincidente, é bom que se diga) e faz do delito meio de vida. Sua personalidade é distorcida e não tem qualquer respeito pelos regramentos sociais.” (pág. 85).*

E nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas, situação que não se apresenta na hipótese, por se tratar de recorrente reincidente em crime patrimonial.” grifos nossos (STJ - AgRg no AREsp 2240993/MT, Relator(a): Min. Ribeiro Dantas, T5 - Quinta Turma, DJe em: 13/03/2023).*

No mesmo sentido converge a jurisprudência desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

***“HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUCTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICA. Existência de suporte mínimo probatório (probable cause) a justificar o oferecimento e ulterior recebimento da inicial acusatória. O trancamento do processo penal em habeas corpus só tem cabimento quando, com a sumariiedade de cognição peculiar a***

*esta ação, reste evidente a atipicidade da conduta ou a incidência de excludente inquestionável, o que não é o caso dos autos. Doutrina e precedentes. Inviabilidade de aplicação do princípio da insignificância, seja em razão de pré-julgamento da causa, seja por tratar-se a paciente de agente reincidente em crimes contra o patrimônio.” grifos nossos (TJ-SP - Habeas Corpus Criminal nº 2183170-72.2022.8.26.0000, Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 28/09/2022).*

*“HABEAS CORPUS - Furto qualificado - Atipicidade da conduta - Princípio da insignificância - Não reconhecimento - Tese não consagrada pelo ordenamento jurídico pátrio - Trancamento da ação penal - Impossibilidade - Conduta que, de início, se subsumi ao tipo penal - Necessidade de análise aprofundada da prova, o que não se admite nesta via eleita (...) Ordem denegada.” grifos nossos (TJ-SP - Habeas Corpus Criminal nº 2153498-82.2023.8.26.0000, Relator (a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 07/08/2023).*

Ademais, hipoteticamente considerando a possibilidade de trancamento da ação penal, é certo que a aplicação do princípio da insignificância, além e não possuir qualquer amparo legal, não poderia ser enfrentada na estreita via do habeas corpus, o qual só admite a análise de provas pré-constituídas, de sorte que o exame aprofundado da tese defensiva e dos requisitos para sua caracterização, nesta seara, acabaria por invadir o próprio mérito da ação penal, gerando indevida supressão de instância.

Neste sentido posiciona-se esta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

***“HABEAS CORPUS – FURTO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O SEU PROSSEGUIMENTO***

***EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – NÃO CABIMENTO – MATÉRIA QUE IMPORTA EM APROFUNDAMENTO DE PROVAS. O trancamento de ação penal por falta de justa causa postulado na via estreita do habeas corpus somente se viabiliza quando pela mera exposição dos fatos na denúncia se constata que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria de delito pelo paciente, o que não é o caso dos autos. ORDEM DENEGADA”*** grifos nossos (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2271197-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022).

Pontuo, ainda, que o paciente é multirreincidente e está respondendo a outra ação penal pela prática de crime da mesma espécie, cuja denúncia foi recebida em 29/09/2022 (págs. 34/38 dos autos principais), revelando, assim, inaptidão para se manter afastado de atos delituosos, bem como a ineficácia de medidas diversas da prisão.

Neste sentido:

***“Registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.”*** (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018).

Por derradeiro, pelo que se depreende da consulta ora realizada ao **E-SAJ**, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem. A denúncia foi oferecida e recebida (págs. 66/67 e 69), e aguarda-se a citação do paciente, nos termos do que estabelece o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 396 do Código de Processo Penal, não se verificando, portanto, constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar o trancamento da ação penal.

*Ex positis*, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

**ÉRIKA MASCARENHAS**

*Relatora*